Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Tribunal Pleno

DELIBERAÇÃO AC00 - 394/2019

PROCESSO TC/MS	:	TC/67326/2011/001
PROTOCOLO	:	1739286
TIPO DE PROCESSO	:	RECURSO ORDINÁRIO
ÓRGÃO	:	PREFEITURA MUNICIPAL DE ARAL MOREIRA
RECORRENTE	:	EDSON LUIZ DE DAVID
ADVOGADO	:	GUILHERME NOVAES – OAB/MS 13.997 LUIZ FELIPE FERREIRA – OAB/MS 13.652
RELATOR	:	CONS. MARCIO CAMPOS MONTEIRO

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO – DECISÃO SINGULAR – REMESSA INTEMPESTIVA DE DOCUMENTOS – APLICAÇÃO DE MULTA – AUSÊNCIA DE EXCLUDENTE DE RESPONSABILIDADE – SANÇÃO – LIMITE LEGAL – REDUÇÃO DA MULTA – PROVIMENTO PARCIAL.

O decurso do prazo estabelecido para remessa de documentos é suficiente para que a penalidade seja imposta. Inexistindo qualquer excepcionalidade que possa justificar a remessa intempestiva, permanece a infração ao dever de prestar contas dentro do prazo exigido.

O valor da sanção arbitrada deve observar o número de dias em atraso e não ultrapassar o limite máximo previsto. Verificado o excesso ao limite, é possível acolher parte da súplica apresentada pelo recorrente e minorar o valor da multa arbitrada. Recurso provido parcialmente.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 5ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, de 27 de março de 2019, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do relator, **em conhecer e dar provimento parcial** ao Recurso Ordinário, interposto pelo Sr. Edson Luiz de David, para o único fim de aplacar o *quantum* da sanção arbitrada no comando "item II" do Acórdão da Primeira Câmara n. 142/2014, prolatado na 3ª Sessão Ordinária do dia 1º de abril de 2014, para o valor correspondente a 30 (trinta) UFERMS, mantendo-se inalterados todos os demais termos do decisum.

Campo Grande, 27 de março de 2019.

Conselheiro **Marcio Campos Monteiro** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Marcio Campos Monteiro – Relator

Tratam os autos, nesta fase, de **RECURSO ORDINÁRIO** interposto pelo **Senhor Edson Luiz de David** (RG 9017798274 SSP/RS e CPF 286.594.811-00) então Prefeito do Município de Aral Moreira MS.

Insurge o Recorrente em desfavor do **Acórdão da Primeira Câmara n. 142/2014,** prolatado na 3ª Sessão Ordinária do dia 1º de abril de 2014, que deliberou:

> **"...**
>
> *I – Pela **REGULARIDADE E LEGALIDADE** da formalização do 1º e do 2º Termos Aditivos à Ata de Registro de Preços nº. 24/2011, ressalvando-se remessa intempestiva, em infringência ao Anexo I, Capítulo III, Seção I, item 2.1.2, alínea a da IN/TC/MS nº. 35/2011, o que faço com fulcro no artigo 311, incisos I e II da Resolução Normativa TC/MS n. 057/2006;*
>
> *II – Pela **APLICAÇÃO DE MULTA** em valor correspondente a **80 (oitenta) UFERMS**, ao Ordenador de Despesas à época, Senhor Edson Luiz de David, com fulcro no artigo 197, inciso VII do Regimento Interno desta Corte de Contas;*
>
> *III – Pela **CONCESSÃO DO PRAZO** de 60 (sessenta) dias para o recolhimento da multa ao FUNTC, nos termos do art. 83 da Lei Complementar 160/2012, devendo a responsável comprovar nos autos no mesmo prazo, sob pena de cobrança executiva judicial.*
>
> *IV – Pela **RECOMENDAÇÃO** à atual Autoridade Ordenadora de Despesas do Município de Aral Moreira, para que observe e cumpra com rigor os prazos estabelecidos em lei e em regulamentos para os atos a que deva praticar perante o Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul; bem como para que se abstenha de promover a prorrogação de atas de registro de preços cuja soma do período original e prorrogação possa vir a superar um ano;*
>
> ***..."***

O Recorrente, por meio de procurador constituído, apresenta apelo (peça 1) e pugna pela isenção da multa arbitrada. Em síntese, aduz que não há que se falar em aplicação de multa, uma vez que a documentação foi encaminhada, analisada e declarada a regularidade do feito.

Devidamente recebido e distribuído o recurso (peça 3), por determinação seguiram os autos para a análise do apoio técnico e posterior emissão de parecer do representante do *Parquet* de Contas (peça 5).

A 6ª Inspetoria de Controle Externo aviou análise e concluiu pelo **indeferimento** das razões apresentadas (peça 6). Asseverou:

> **"...**

Verificamos, no teor do Acórdão, que a penalidade fora aplicada sob o fundamento do Art. 197, VII da IN 57/2006, Regimento Interno então vigente à época, que previa:

Art. 197, VII – em caso de atraso, sem causa justificada, na remessa dos documentos previstos em Lei, neste Regimento ou em Instrução Normativa, ou quando incompletos, multas de até 180 (cento e oitenta) UFERMS.

Em relação às justificativas apresentadas pela intempestividade relacionadas a dificuldade de remessa por problemas com pessoal, não podemos acolher a fim de sobrelevar as penalidades cabíveis, tendo em vista que, a legislação não prevê esta hipótese como exculpante. Vejamos: (...)

Em relação ao pedido de redução da multa, entendemos que o montante aplicado tenha sido razoável, pois, com base no Regimento Interno, então vigente à época, o limite por intempestividade atingia a 180 (cento e oitenta) UFERMS, conforme dispositivo que acima se transcreveu. Assim, tendo em vista a intempestividade de mais de 30 dias, tendo em vista o prazo limite de 07.02.2013 e a remessa apenas em 20.03.2013, entendemos como razoável a multa que ainda ficou menos da metade do máximo previsto na regulamentação da época.

...”

Corroborando entendimento, o representante do Ministério Público de Contas aviou parecer (peça 8) e opinou pelo **conhecimento e não provimento** ao recurso.

Vieram os autos a esta Relatoria para Decidir.

É o sucinto RELATÓRIO.

Passo as razões do VOTO.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Marcio Campos Monteiro – Relator

Irresignado com o resultado do **Acórdão n. 142/2014** o Ex-Prefeito do Município de Aral Moreira MS, Senhor **Edson Luiz de David,** apresenta recurso buscando a reforma do Decisum.

Conheço do apelo e passo à análise de seus fundamentos.

Tanto a 6ª Inspetoria de Controle Externo como o Ministério Público de Contas analisaram o feito e opinaram pelo não provimento ao pedido interposto.

No mérito, acompanho em parte os apontamentos externados pelos órgãos de apoio.

De fato, o Recorrente não logrou êxito em afastar a impropriedade apontada, qual seja, intempestividade na remessa de documentos ao Tribunal de Contas.

Apenas se limita a suplicar pela compreensão e reforma do Decisum para excluir a cominação legal imposta, posto que, não houve prejuízo ao andamento processual e o procedimento foi julgado regular.

Note-se que, inexistindo qualquer excepcionalidade que possa justificar a ausência de remessa tempestiva, permanece o dever de prestar contas dentro do prazo exigido ao órgão competente para a fiscalização [1], uma vez que, o simples decurso do prazo estabelecido pelas normas vigentes desta Corte fiscal é suficiente para que tal penalidade seja imposta.

Cumpre asseverar que o Controle Interno deve ser empregado de forma eficaz, pois é um instrumento de assessoramento fundamental para dar suporte operacional com o escopo de evitar falhas, tal como a remessa intempestiva de documentos ao Órgão Fiscalizador.

Ademais, a Corte de Contas admite a exclusão de responsabilidade por infração em hipóteses previstas na Lei Complementar n. 160/2012 [2], condicionada à comunicação tempestiva do acontecimento.

No caso, considerando que à época do julgamento já vigia a Lei Complementar n. 160/2012, o *quantum* da medida de sanção arbitrada deve observar o numero de dias em atraso e não ultrapassar o limite máximo de trinta (30) UFERMS previsto [3].

Inobstante o fundamento legal para a aplicação da multa em razão da remessa intempestiva de documentos ao órgão fiscalizador, entendo que é possível acolher parte da súplica apresentada pelo inconformismo do recorrente, e minorar o *quantum debetur* da multa arbitrada.

In casu, cumpre adotar orientação precedente da Corte Fiscal e aplacar a medida da sanção arbitrada no comando do item “II” do Acordão n. 142/2014, ajustando-a para o valor correspondente a 30 UFERMS.

Ante o exposto, julgo pelo PARCIAL PROVIMENTO deste recurso.

1 **O prazo limite para** a remessa de documentos obrigatórios ao Tribunal de Contas é de 15 (quinze) dias úteis, como previsto pela Instrução Normativa TCE/MS n. 35/2011, Anexo I, Capítulo III, Seção I, item, 1.

2 **Art. 41**. Salvo disposição de lei em contrário, a responsabilidade por infração qualificada nesta Lei Complementar independe da intenção do agente ou do responsável, da natureza e da extensão dos efeitos do ato, observado, todavia, o disposto nos §§ 1º e 2º.

§ 1º A responsabilidade por infração pode ser excluída se a ação ou omissão do agente ou do responsável decorrer de:

I - situação de emergência ou estado de calamidade pública;

II - efetiva inviabilidade de acesso ou de obtenção tempestiva de documentos ou dados, em virtude de impedimentos ou obstáculos criados por terceiros.

§ 2º A exclusão da responsabilidade por infração está condicionada à comunicação tempestiva do acontecimento ao Tribunal e, conforme o caso, aos demais órgãos ou entidades competentes.

§ 3º As disposições deste artigo não prejudicam a aplicação da multa prevista nas disposições do art. 46.

3 **Art. 46.** A multa incidente sobre a falta de remessa tempestiva de informações, dados ou documentos ao Tribunal corresponde ao valor de uma UFERMS por dia de atraso, não podendo ultrapassar o valor correspondente ao de trinta UFERMS.

DISPOSITIVO

Destarte, concordando em parte com a 6ª ICE e com o Ministério Público de Contas, formulo o meu **VOTO** no seguinte sentido:

1) – conhecer do presente **Recurso Ordinário** por obedecer aos ditames legais e regimentais;

2) – no **mérito, dar PARCIAL PROVIMENTO** ao pedido formulado pelo Ex-Prefeito do Município de Aral Moreira MS **Senhor Edson Luiz de David** (RG 9017798274 SSP/RS e CPF 286.594.811-00), para o único fim de **aplacar o quantum da sanção arbitrada no comando "item II"** do **Acórdão da Primeira Câmara n. 142/2014,** prolatado na 3ª Sessão Ordinária do dia 1º de abril de 2014, para o valor correspondente a **30 (trinta) UFERMS**, mantendo-se inalterados todos os demais termos do decisum; e

3) – comunicar o **resultado do julgamento** aos interessados, com base no artigo 50 da Lei Complementar n. 160/2012.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, firmada nos termos do voto do Relator, em conhecer e dar provimento parcial ao recurso.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Iran Coelho das Neves.

Relator, o Exmo. Sr. Conselheiro Marcio Campos Monteiro.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros Waldir Neves Barbosa, Ronaldo Chadid, Osmar Domingues Jeronymo, Jerson Domingos e Flávio Kayatt.

Presente o Exmo. Sr. Procurador-Geral do Ministério Público de Contas João Antônio de Oliveira Martins Júnior.

Campo Grande, 27 de março de 2019.

Conselheiro **MARCIO CAMPOS MONTEIRO**

Relator

GAB-ECL
SETAC-MSS/DSSM